



PROCESSO: TC – 02953/22

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.
DENÚNCIAS. DECISÃO CAUTELAR.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR.
IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS.
REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO.
DETERMINAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL – TC 00576/22

1. RELATÓRIO

Primeiramente, informo que o **Processo TC 02953/22** é de competência da **1ª CÂMARA deste Tribunal**, mas entendendo ser a matéria relevante, **avoco** para o **Tribunal Pleno** o julgamento do **Recurso de Reconsideração**, com fundamento no Art. 17 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, Cel. Sérgio Fonseca de Souza, visa reformar os termos da **Decisão Singular SD1-TC-00024/22**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC 00503/22** que tratam de **denúncias com pedido de cautelar**, todas realizadas por majores ou tenente-coronéis, em face do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba e do Presidente da PBPREV, alegando que a PMPB pretende transferi-los de ofício para a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022.

Segundo os denunciantes, tal procedimento se mostra ilegítimo, sob os seguintes argumentos:

- a)** A União, no exercício de sua competência privativa (art. 22, XXI, da CF/1988), previu as hipóteses de transferência para a reserva remunerada das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Decreto-Lei nº 667/1969 (DL 667), com redação dada pela Lei Nacional nº 13.954/2019, entre as quais não se encontra o tempo limite no posto de três anos de que trata o art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022;
- b)** os arts. 24-A e 24-H do DL 667 estabelece o princípio da simetria entre as polícias militares e as Forças Armadas, de modo que aquelas devem seguir as idades-limites estabelecidas na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);
- c)** o Estatuto dos Militares estabelece apenas tempo limite no posto apenas para coronéis (art. 24-A, IV, do Dec. Lei 667/69 c/c art. 98, da Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares);
- d)** o art. 24-D do DL 667 somente autoriza os estados-membros a tratarem sobre outros aspectos relacionados à inatividade, desde que não conflitem com as normas gerais;



- e) o art. 22 da Instrução Normativa SEPRT nº 05/2020, que fixa orientações sobre as normas gerais de inatividade das polícias militares, dispõe que as regras estaduais que conflitem com os arts. 24-A a 24-E e 24-H a 24-J do DL 669 tiveram sua eficácia suspensa;
- f) há ofensa ao princípio da isonomia, já que outros policiais militares com trinta anos de serviço não estão sofrendo a pretensão de transferência à reserva remunerada.

A **Auditoria** no relatório de fls. 2629/2636, após exposição das fundamentações, concluiu da seguinte forma:

"Diante disso e em sede de cognição sumária, esta Auditoria se posiciona pelo deferimento da cautelar, a fim de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio dos requerentes, exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva Filho e Maxsuel de Lima, para os quais já foram concedidas liminares nesse sentido, por via judicial. Além disso, recomenda a notificação das autoridades competentes para que, na defesa, também: a) esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022; b) apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis".

Foi emitida **Decisão Singular DS1-TC 00024/22**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar, cuja decisão foi referendada pelo **ACÓRDÃO – AC1 -TC 00503/22**, nos termos a seguir:

"DETERMINAR a concessão de medida cautelar, a fim de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio dos requerentes, exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva Filho e Maxsuel de Lima, para os quais já foram concedidas liminares nesse sentido, por via judicial.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria e também:

a) esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022;

b) apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Os autos foram agendados para esta sessão para que seja referendada a Decisão Singular DS1-TC 00024/22".

Notificados, os gestores apresentaram **defesas** (Doc. TC nº. 40606/22 - Doc. TC nº. 48433/22 - Doc. TC nº. 58172/22), bem como **Recurso de Reconsideração** (Doc. TC nº 40608/22).

Na **defesa**, o Comando da Polícia Militar, invoca o princípio da legalidade, alegando que os atos praticados são vinculados ao dispositivo legal, no caso, a lei nº 12.194/2022 e a Lei nº 12.220/2022, portanto, estaria tão somente cumprindo o disposto na legislação. Levanta também a defesa, a impossibilidade do Tribunal de Contas de adentrar sobre a constitucionalidade de referido dispositivo legal, alegando violação à Súmula Vinculante 10



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



e o art. 97 da CF/88. Alega ainda que a Lei Estadual observou integralmente as normas gerais fixadas no Decreto Lei Federal nº 667/69.

No **Recurso de Reconsideração** foram reiterados os argumentos da **defesa** apresentada, requerendo ao final a revogação da decisão que concedeu a medida cautelar.

Analísado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório às fls. 435/432 com a seguinte conclusão:

Diante disso, esta Auditoria: a) em relação ao recurso de reconsideração, entende pelo seu conhecimento e pelo seu provimento, de modo a revogar a decisão cautelar que determinou ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e ao Presidente da PBPREV a abstenção da prática dos atos de transferência ex officio dos servidores José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior, Antonio Guedes Neto, Josiel Brandão de Melo, Jurandy Pereira Monteiro, Valmir Cesar Ferreira do Nascimento, Severino da Costa Simão, Licksomar Labis de Oliveira Monteiro;

b) sugere a apreciação da constitucionalidade do art. 44 e das alíneas dos incisos II e III do art. 15-A da Lei nº 12.194/2022, e do art. 34 da Lei nº 5.701/1993, ambas com a redação dada pela Lei nº 12.220/2022, nos moldes do art. 7º, I, "d", do RI/TCEPB, de modo que, caso sejam considerados inconstitucionais, se represente ao Governador de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao representante do MPF, para promoverem o ingresso de ADI, se entenderem cabível;

c) se manifesta pela notificação do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e do Presidente da PBPREV, para que:

i. adotem o regime de transição imposto pelo art. 24-G do DL 667, em vez do disciplinado pelas alíneas do art. 15-A, II e III, da Lei nº 12.194/2022;

ii. esclareçam se os servidores Arthur Afonso Ayres e Severino da Silva Ferreira se enquadram nessa hipótese de transferência de ofício e motivo desta não ter sido processada;

d) se posiciona pelo deferimento da medida cautelar apenas para o servidor Agrizônio Azevedo Alves (Documento nº 52.507/22, fls.3.860/4.080), a fim de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio, com base na hipótese aqui discutida, até que ele preencha os requisitos previstos no art. 15-A, III, da Lei nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022, c/c o art. 24-G do DL 667/1969.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procurador-Geral do **Ministério Público junto ao Tribunal**, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do Parecer 01707/22, pugnou pelo: **a)** CONHECIMENTO E PROVIMENTO, do Recurso de Reconsideração interposto, de modo a revogar os efeitos da da DECISÃO SINGULAR – DS1-TC 00024/22; **b)** IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS formuladas, em face do Comandante Geral da Polícia Militar; **c)** Que SEJAM REPRESENTADOS o Governador de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o representante do MPF, para promoverem o ingresso de ADI, se entenderem cabível.

2. VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, o **Relator** adota o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, nos termos a seguir:



Cinge a matéria a análise da legalidade de ato concessivo de reforma de servidor militar, vista competência abarcada pelo Tribunal de Contas entabulada no Inc. III, Art. 71 da Constituição do Estado, bem como no Inc. IV, Art. 1º de sua Lei Orgânica.

Em primeiro momento, é de se afastar a existência de eivas sobre os atos concessivos das reformas capazes de implicar na responsabilização do gestor, isto em face obrigatoriedade de vinculação do ato ao normativo legal, in casu, os atos obedeceram ao disposto nas leis estaduais que regem a matéria, razão pela qual não há de se falar em aplicação de multa ou qualquer outra penalidade na pessoa do mesmo.

Quanto a possibilidade do Tribunal de Contas adentrar a Constitucionalidade dos regramentos que disciplinam a matéria em comento, com a devida vênua ao entendimento da auditoria, entendemos que o TCE somente pode afastar inconstitucionalidade chapada, não devendo entrar na questão interpretativa da constituição, na linha das decisões do Supremo Tribunal Federal, situação confirmada através dos diversos julgados do próprio STF.

(...)

Sob essa ótica, passemos a análise da legalidade em si do ato, já que o tema não trata de inconstitucionalidade clara e incontestável (demandando atividade jurisdicional interpretativa).

Em primeiro momento, conforme bem posicionado pela Auditoria quando do Relatório do Recurso de Reconsideração, "em que pese exista aparente conflito entre as normas gerais e as locais, o fato é que a superveniência foi da lei estadual (Lei nº12.194/2022), e não da lei federal (Lei nº 13.954/2019), de modo que não há suspensão de eficácia."

Indo além, entendemos que não há violação do art. 24-A, IV, do Decreto Lei n. 667/69, com a redação dada pela Lei Federal 13.954/2019, sendo possível que a legislação estadual discipline outras hipóteses que autorizem a transferência de ofício para a reserva remunerada, pois não há vedação na legislação federal, que não prevê que o policial e/ou bombeiro só podem ser transferidos de ofício para reserva remunerada quando atingirem a idade limite estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Assim, desde que regulamentado em legislação estadual, é admitida a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada em outras hipóteses que não o atingimento do limite de idade para continuar em determinado grau/posto da carreira militar.

Em conformidade com o narrado, encontra-se o art. 24-A, inc. IV, do Decreto-Lei 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019:

[...] Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

[...] IV – a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.



Assim, temos traçada uma regra geral pela legislação federal no sentido de que a legislação estadual pode até estabelecer transferência de ofício para a reserva remunerada, mas desde que respeitada a idade-limite (anos de vida) no posto ou graduação, adotando-se paralelo com as idades-limite estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

Ao adotar a expressão se prevista, o referido dispositivo de legislação federal autorizou, mas não impôs taxativamente, que a legislação estadual preveja a transferência de ofício para a reserva remunerada com base no atingimento de idade-limite em graduação/posto.

Em outro norte, não há vedação na legislação ao estabelecimento de outras situações que autorizam a transferência de ofício para a reserva remunerada.

Desta forma, o art. 24-A, inc. IV, do Decreto-Lei 667/69 não vedou que a legislação estadual sobre Policiais Militares preveja outras hipóteses de transferência de ofício para a reserva remunerada.

E isso porque o art. 24-A, inc. IV, do Decreto-Lei 667/69 não criou vedação para que a legislação estadual preveja transferência de ofício para a reserva remunerada do militar no momento que complete determinado "tempo de serviço" cumulado com "tempo de permanência" em uma mesma graduação/posto. Haja vista, "tempo de serviço" e "tempo de permanência" em nada se confundem com "idade-limite", ou seja, anos de vida.

Assim sendo, a correta interpretação da REGRA GERAL do art. 24-A, inc. IV, do Decreto-Lei 667/69 (com redação conferida pela Lei Federal 13.954/2019) não implica em ilegalidade da previsão contida no art. 15-A, da Lei Estadual 12.220/2022,

(...)

Aclarando ainda mais, uma situação é a transferência de ofício para a reserva remunerada porque o militar atingiu determinada idade-limite, outra situação distinta é a transferência de ofício para a reserva remunerada em virtude de atingimento de determinado "tempo de serviço" ou "tempo de contribuição" cumulado com atingimento de "tempo de permanência" em determinado posto da carreira militar.

Em situação semelhante, assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, utilizando como base para o julgamento, decisão de nº 2325/2020, exarada pela Corte de Contas daquele estado.

(...)

Em seu relatório da análise do Recurso de Reconsideração, a auditoria considerou três vertentes a serem seguidas, sendo as mesmas:

a) entender pela inexecutabilidade do art. 15-A, III, da Lei nº 12.194/2022 em razão da incongruência de suas alíneas e do art. 44, o que inviabilizaria a inatividade por atingimento de tempo-limite no posto;

b) aplicar integralmente o art. 15-A, III, da Lei nº 12.194/2022 e destinar aos militares não alcançados por suas alíneas a regra de transição do art. 24-G do DL 667, o que implicaria, a princípio, um regime anti-isonômico, já que os militares mais antigos teriam requisitos mais rígidos (trinta anos de atividade militar + 17% de pedágio) que os mais



recentes (25 anos de atividade militar com acréscimo de quatro meses por ano de serviço faltante, até o limite de trinta anos);
c) aplicar o art. 15-A, III, da Lei nº 12.194/2022, mas com a adoção do regime de transição imposto pelo art. 24-G, I, II e parágrafo único, do DL 667, em detrimento das alíneas.

Embora tenha entendido a auditoria, pela adoção do item "c", por entender em outras palavras ser o mais justo, com a devida vênia, sem adentrar ao mérito da isonomia e parâmetros de justiça, não nos cabe modificar ou dar interpretação alheia ao texto legal, devidamente discutido, debatido e votado pelo poder legislativo.

Desta forma, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, Cel. Sérgio Fonseca de Souza, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO**, no sentido de: **a)** revogação dos efeitos da DECISÃO SINGULAR – DS1-TC 00024/22, referendada pelo AC1 TC 00503/22; **b)** improcedência das denúncias formuladas, em face do Comandante Geral da Polícia Militar; **c)** Representação ao Governador do Estado da Paraíba, o Procurador-Geral de Justiça e o representante do Ministério Público Federal, para promoverem o ingresso de ADI, se entenderem cabível; **d)** comunicação formal do inteiro teor desta decisão às partes interessadas e, **e)** arquivamento dos autos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02953/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para:

- I. REVOGAR os efeitos da DECISÃO SINGULAR – DS1-TC 00024/22, referendada pelo AC1 TC 00503/22;***
- II. DECLARAR IMPROCEDENTES as denúncias formuladas, em face do Comandante Geral da Polícia Militar;***
- III. REPRESENTAR ao Governador do Estado da Paraíba, o Procurador-Geral de Justiça e o representante do Ministério Público Federal, para promoverem o ingresso de ADI, se entenderem cabível;***
- IV. COMUNICAR o inteiro teor desta decisão às partes interessadas;***
- V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.*

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL